



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

RODRIGO MOTTA DE MORAES – OAB/RS 86.681

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER PROCJUR Nº. 13/2024

ASSUNTO: Impugnação de Edital

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer da Procuradoria Jurídica do Município de São Vicente do Sul no que concerne à Impugnação de Edital apresentado pela empresa Antonholi e Garcia Máquinas e Equipamentos Ltda , cnpj 33.441.004/0001-64, referente ao Pregão Eletrônico de nº. 90006/2024.

Em suma, alega a referida empresa que o edital possui exigências excessivas que prejudicam a competitividade do certame e que isso feriria o princípio da legalidade , isonomia , e que haveria direcionamento e limitação de participação.

Pois bem. É o breve relatório.

É sabido que a elaboração do certame deve respeitar, entre os diversos princípios, o da igualdade, evitando-se a inclusão de cláusulas limitadoras sem justificativa plausível. Não obstante, a Administração possui liberdade de escolha para definir como o objeto será conduzido, levando em conta sua indispensabilidade e razoabilidade, de modo que, se devidamente fundamentado, pode ocorrer uma certa restrição do objeto. No entanto, o que não se pode aceitar é que a Administração promova uma licitação sem estabelecer os requisitos mínimos que considere necessários para a adequada execução do contrato.

Outro aspecto que deve ser observado, pela Administração Pública no momento da contratação, é o critério de razoabilidade a ser utilizado. Conforme afirmado por Suzana de Toledo Barros, a razoabilidade refere-se a tudo que for caracterizado pela razão, apresentando características de adequação, idoneidade, aceitabilidade, lógica, equidade, ou seja, o que não for considerado absurdo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

Fora os aspectos descritos acima, faz-se necessário a observância do Princípio da competitividade, o qual aparece no texto da Lei 14.133 no inciso III do art. 47: “Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.” O referido Princípio objetiva proteger o caráter competitivo entre os licitantes sempre a ser realizado de forma justa e transparente.

Nesse sentido, a doutrina leciona que:

"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual(Charles, Ronny Leis de Licitações Públicas comentadas 2ª Ed. Jus Podivm 2009,Salvador)."

Para Marçal Justen Filho, isonomia é:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos Interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética São Paulo.2010).

Além disso, a Administração Pública sempre observa os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade em todas suas decisões, sempre seguindo os mandamentos do art. 2º. Da





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

lei 9784/99. Nesse sentido cabe aqui destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros.2003 : "A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros.2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa" (Figueiredo, Lúcia Valle. *Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo*.Ed.Fórum.2ª Ed. 2008).

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. *Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira*. Malheiros. 2006).
Fora o já dito, é notório que a elaboração da licitação deve respeitar, entre os diversos princípios, a igualdade de condições, evitando-se a previsão de cláusulas restritivas injustificáveis. No entanto, a Administração detém a prerrogativa de determinar o modo como o objeto será realizado, considerando sua essencialidade e a razoabilidade, de modo que, se devidamente justificado, pode ocorrer uma certa limitação do objeto. O que não se pode esperar, portanto, é que a Administração conduza uma licitação sem definir os requisitos mínimos que considere necessários para a eficaz execução do contrato.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

Com relação a exigência do item impugnado, faz-se necessário sua manutenção pois há necessidade de proteção ao interesse da Administração Pública pois tal medida traz maior segurança não apenas no que condiz como objeto licitado, mas também com relação à segurança dos passageiros e agentes públicos que serão usuários do serviço prestado.

Ademais, deve se preservar a qualidade e a segurança da contratação, o pleno atendimento ao interesse público assim como as necessidades do Ente Público.

Portanto, em respeito à livre concorrência disposta no art. 170,IV da Constituição Federal, o Princípio da competitividade (Lei 14.133 no inciso III do art. 47) e levando em consideração a legalidade administrativa, a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 2º da Lei 9.784/99), esta Procuradoria opina pela manutenção do item do edital objeto da impugnação e pelo indeferimento da peça impugnatória da licitante.

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 12 de Abril de 2024.


Rodrigo Motta de Moraes

Procurador Municipal-OAB/RS nº. 86.681

